



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 21199/2016

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 018/2016

INTERESSADO: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 018/2016

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ/MF nº 05.063.653/0001-33** contra o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 018/2016** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP, com recursos financiados oriundos do Programa Paraná Urbano II (SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE AÇÕES MUNICIPAIS - SFM).

Alega a Solicitante que:

"... verifica-se de forma incontestável que o edital está direcionado às empresas Caterpillar e Komatsu, pois analisando os requisitos exigidos às fls 24/25 do referido edital, embora alguns tragam exigências gerais, existem itens que somente são encontrados nos equipamentos das referidas empresas, como por exemplo:

*** Pá carregadeira Sobre Rodas:**

- 3.1. Transmissão – Tipo: Transmissão Hidrostática;
- 6.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e segmentos aparafusados; "

"... o artigo 3º da Lei de Licitações, lei nº 8666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ..."



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

“... não compete à administração promover proteção à determinado fabricante, uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.”

Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os §2º e 3º do art. 45 da Lei 8666/93 expressamente dispões que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município ...”

“Resta evidente ser inadmissível a exigência do presente Edital de que o produto objeto da licitação possua obrigatoriamente especificações fornecidas por determinado fabricante ou especificações que não altera o trabalho realizado pelo equipamento.”

“Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retiradas do Edital algumas exigências/especificações prevista nas fls 24/25 do Edital de Pregão Presencial nº 018/2016, para que os produtos objeto da licitação não possuam, assim, as especificações direcionadas à determinada fabricante.

Requer-se que passe a figurar, como especificações mínimas, para o caso do Equipamento do Lote nº 2, no caso da transmissão, no item 3.1 – “Tipo”: “transmissão hidrostática ou automática – Power Shift; e no item 6.1 Borda Cortante, com dentes e segmentos aparafusados e Borda Cortante somente co dentes”. ”

Assim requer,

a) Que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, excluindo e alterando as exigências do previstas nas fls 24/25 do Edital de Pregão Presencial nº 018/2016, aqui atacadas e especificadas, para que ao final os produtos objeto da licitação não possuam especificações direcionadas que deixem de fora outras empresas que poderiam apresentar melhores preços e condições, frente a ilegalidade e inconstitucionalidade da disposição atacada, permitindo a participação dos equipamentos da empresa impugnante (nos limites mínimos também acima indicados), porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certame, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 1 (um) dia útil a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 41 e § 1º da lei 8666 de 1993, e item 02.5 do Edital de Pregão Presencial nº 043/2015.

c) Requer, finalmente, que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8666/93. ”

É o relatório.

II – DIREITO

2.1 Preliminar/Tempestividade

A impugnação foi oportunamente interposta razão pela qual deve ter o mérito analisado.

III – CONSIDERAÇÕES

O processo licitatório aqui atacado visa complementar a aplicação dos recursos obtidos junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano- SEDU, Programa Paraná Urbano II (SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE AÇÕES MUNICIPAIS - SFM), por este Município, para a Aquisição de Equipamentos, que teve seu primeiro momento efetivado com a Homologação do Pregão Presencial nº 043/2015 junto ao PARANACIDADE e posterior contratação.

A Administração como já afirmado anteriormente em processo de Impugnação impetrado por esta empresa ao Pregão Presencial 043/2015, em momento algum pretendeu agir de forma a trazer prejuízo ao interesse público ou ferir algum princípio constitucional, o que se buscou com as especificações, foi buscar o melhor custo benefício para a aplicação dos recursos que custearão a contratação.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

O objetivo do Município ao definir as especificações mínimas requeridas para a PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, foi buscar dentre os equipamentos que o mercado oferece, aqueles que melhor possam atender às necessidades do Município aliado aos fatores de desempenho, economia e avanço tecnológico.

Como é de conhecimento dos Senhores o Edital lançado anteriormente referente ao Pregão Presencial 043/2015, e que possuía o mesmo objeto do Pregão Presencial 018/2016, sofreu grande soma de impugnações e a Pregoeira se manifestou favorável a rever os parâmetros das características mínimas exigidas para os equipamentos, consultando para tal o PARANACIDADE e a Autoridade competente dentro da Administração a fim de verificar a possibilidade de serem efetuadas alterações nas especificações mínimas exigidas constantes do MODELO 07 que fez parte daquele Edital, a fim de dar maior amplitude ao certame, o que foi feito através da elaboração de uma ERRATA ao Edital que foi autorizada pelo PARANACIDADE e devidamente publicada.

Desta forma algumas das especificações mínimas inicialmente requeridas foram alteradas com o propósito de dar **maior amplitude, competitividade**, ao certame naquele momento, e como os Senhores devem ter observado as especificações sugeridas pelas empresas nas suas impugnações ao PP 043/2015 foram mantidas para este certame visto que se trata do mesmo objeto.

Porém, tanto naquele momento quanto para este certame a Administração se reserva o direito de manter a especificação da transmissão hidrostática, motivada pela intenção de padronização de sua frota, por já possuir outros equipamentos semelhantes com este tipo de transmissão.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"[...] A padronização é a regra. No caso a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação

eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra, etc." (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.211).

Quanto ao questionamento sobre a caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e segmentos aparafusados a solicitação desta especificação visa maior aplicabilidade do implemento, pois sendo aparafusado é possível a conversão em uma caçamba com borda lisa.

Deve-se ainda considerar a autonomia do ente federativo Município, o qual possui o poder de autoadministração, isto é, a capacidade de exercer suas competências de gestão, adotando as providências que entender convenientes para o melhor cumprimento de suas atribuições.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação, por estar nas formas da Lei, porém quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Paranaguá, 10 de junho de 2016.


Silvana de Moraes
Pregoeira